

## **Epagri-FlexCeres**

### **REGULAMENTO**

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I

#### Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os requisitos e normas de operação do plano de benefícios denominado Epagri-FlexCeres, destinado ao quadro de empregados da EPAGRI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de contribuição variável.

§1º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

a) Abono anual: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal assistido do plano de Benefícios. Benefício semelhante ao 13º salário pago aos assistidos em gozo dos benefícios de prestação mensal continuada previstos neste regulamento.

b) Autoridade Pública Competente: Ente governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar, na forma prevista na legislação.

c) Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte e a invalidez.

d) Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.

e) Certificado de Adesão: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante no plano e contendo todos os dados cadastrais, pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.

f) Cisão: é a operação pela qual a organização transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais organizações, constituídas para esse fim ou já existentes.

g) Certificado de Participante: Documento exigido pela legislação, que contém os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.

h) Conselho Deliberativo: É órgão máximo da estrutura organizacional da Ceres, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

i) Contribuição Definida : Modelo de plano de benefícios, no qual as contribuições dos participantes e do patrocinador são previamente estabelecidas e o valor do benefício só será conhecido na época da concessão, dependendo do montante acumulado no período contributivo.

j) Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais do participante, dos beneficiários dos participantes e assistidos destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios. No caso de assistidos, as informações cadastrais também são necessárias ao acompanhamento de alterações pessoais.

k) Direito acumulado: Corresponde às reservas constituídas pelas contribuições do participante e do

patrocinador.

- l) Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento e na legislação vigente.
- m) Estatuto: Documento que define a Ceres, seu objeto e a estrutura organizacional, com seus órgãos, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.
- n) Ex-offício: Aplicação automática de regra prevista no regulamento .
- o) Extinção: É o fim da existência de uma organização.
- p) Fusão: é a operação pela qual se unem duas ou mais organizações para formar nova organização, que lhes sucederá em todos os direitos.
- q) Incorporação: o efeito de uma organização ser absorvida por outra.
- r) Índice de Referência – É a taxa de inflação, acrescida da taxa de juros referente ao plano de benefícios.
- s) INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- t) Material Explicativo: Documento exigido pela legislação, que descreve, em linguagem simples e precisa, as características do plano.
- u) Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar ao órgão governamental competente pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.
- v) Período de diferimento: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício.
- w) plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade pública competente.
- x) plano de Benefício Definido – plano cujos participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, em que as contribuições poderão variar ao longo dos anos.
- y) plano de Contribuição Variável: Aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de plano de Benefício Definido e plano de Contribuição Definida.
- z) Recursos garantidores: Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.

aa) Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios

bb) Reserva Matemática de Benefício Concedido: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.

cc) Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.

dd) Valor de Referência: corresponde ao valor hipotético do limite máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido na data da implantação do Epagri-FlexCeres, para fins de determinação da meta de benefício programado e dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte previstos no EpagriFlexCeres.

§2º - Para fins deste regulamento, o plano de benefícios objeto do regulamento aprovado pela Portaria MPAS nº 1701, de 25 de julho de 1979, incluídas as alterações posteriores, terá a denominação de plano Básico - Epagri e o plano de benefício saldado estabelecido para os participantes do plano Básico-Epagri transferidos para o EpagriFlexCeres terá a denominação de plano Saldado- Epagri.

## TÍTULO II

### DESTINATÁRIOS

#### CAPÍTULO II

Art. 2º - São membros do Epagri-FlexCeres:

- I - o patrocinador;
- II – os participantes;
- III – os assistidos;
- IV - os beneficiários

#### CAPÍTULO III

##### Definição

##### Seção I

##### Patrocinador

Art. 3º - É patrocinador deste plano de benefícios, a EPAGRI -Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, empresa publica com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 83.052.191/0001-62, doravante denominada patrocinador.

## Seção II

### Participante

Art. 4º - É participante, o empregado do patrocinador inscrito no Epagri-FlexCeres que não esteja em gozo de qualquer benefício referido no inciso I do artigo 20, bem como os ex-empregados inscritos nos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido previstos neste regulamento.

## Seção III

### Assistido

Art. 5º - É assistido, o participante ou beneficiário do plano Epagri-FlexCeres que passou a receber benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.

## Seção IV

### Beneficiários

Art. 6º - São beneficiários as pessoas que vivam sob a dependência econômica do participante ou do assistido, observado este regulamento e a legislação vigente.

§1º - Compõem o grupo de beneficiários:

- a) o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- b) os filhos e enteados menores e não emancipados, de qualquer condição, ou os filhos e enteados inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de menores e não emancipados e antes do óbito do participante ou assistido;
- c) os pais, desde que estejam como dependentes para o Imposto de Renda do participante ou do assistido.

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

- a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior autorizado ou reconhecido em instituições credenciadas junto ao órgão governamental competente.

§3º - A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida e das demais pessoas, constantes desse artigo, deve ser comprovada.

§4º - A comprovação da dependência econômica dos pais será aceita desde que estejam como dependentes para o Imposto de renda do participante e do assistido há mais de dois anos e sem retificação retroativa exclusiva para a inclusão destes de sua declaração no último ano.

## Subseção I

### Ausência de Beneficiários

Art. 7º - No caso de participante ou de assistido não possuir beneficiários, será lícito a ele designar qualquer pessoa para fins exclusivos de recebimento do Pecúlio por Morte referido no artigo 41.

Parágrafo único - Não havendo a designação prevista no caput deste artigo, o Pecúlio por Morte será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.

Art. 8º - No caso do participante falecer e não possuir beneficiários será pago aos herdeiros legais o saldo das suas contribuições pessoais, dos aportes e das portabilidades, previstos nos incisos I e II do artigo 76.

### TÍTULO III

#### DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS

#### CAPÍTULO IV

##### Inscrição dos membros no Epagri-FlexCeres

Art. 9º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento do plano EpagriFlexCeres:

I – Em relação à Epagri - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina, como patrocinador do plano Epagri-FlexCeres, a celebração de Convênio de Adesão, em conformidade com o Estatuto da Ceres e legislação vigente.

II – em relação ao participante, o ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada à Ceres ou ao responsável designado pelo patrocinador, devendo ser homologada a inscrição, na forma do Estatuto, o que ratifica a inscrição realizada.

III – em relação ao beneficiário, a aceitação de sua inscrição solicitada pelo participante ou assistido ou pelo próprio, nos termos deste Regulamento.

#### Seção I

##### Inscrição dos Participantes

Art. 10 - A ficha de inscrição como participante do Epagri-FlexCeres será considerada devidamente preenchida, desde que contenha no mínimo o nome completo do interessado e o percentual da contribuição normal escolhida por ele e que a autenticidade da assinatura do interessado seja confirmada pela Ceres, pelo responsável designado pelo patrocinador ou em Cartório competente, devendo comprovar, para os fins deste Regulamento, a higidez física e mental.

§1º – É facultativa a inscrição do empregado do patrocinador, bem como a manutenção da inscrição do participante que deixar de ser empregado do patrocinador.

§2º - O empregado recém-admitido no patrocinador poderá comprovar a higidez física e mental mediante apresentação do exame médico admissional, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.

§3º - Após o prazo mencionado no §2º, a inscrição do empregado como participante do plano Epagri-FlexCeres só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela Ceres ou pelo patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o patrocinador.

§4º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever no plano Epagri-FlexCeres mediante o pagamento do custo estabelecido em função do aumento do risco atuarial para o plano de benefícios.

## Subseção I

### Benefícios Assegurados na Inscrição

Art. 11 - O participante e beneficiário têm assegurado os benefícios previstos no artigo 20, que são o benefício programado e os benefícios de risco de aposentadoria por invalidez, de pensão por morte e de pecúlio por morte.

## Subseção II

### Entrega e Disponibilização de Documentos

Art. 12 - Na inscrição do participante, a Ceres lhe fornecerá, além do Certificado de Adesão, um exemplar do Estatuto, e do Regulamento do plano Epagri-FlexCeres, bem como Material Explicativo e Certificado de Participante, que são documentos exigidos pela legislação e de folheto explicativo sobre a meta proposta de aposentadoria programada para fins de definição das contribuições previstas no artigo 73 e seguintes, manutenção da qualidade de participante e dos cálculos dos benefícios previstos no Epagri-FlexCeres

§2º - O cancelamento da inscrição implica a cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto na seção IV do Capítulo XIII.

## Seção II

### Inscrição de Beneficiários

Art. 13 – Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela Ceres.

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário do segurado poderá ser considerada como dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o plano Epagri-FlexCeres.

§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

## Subseção I

### Atualização de Beneficiários

Art. 14 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§1º - A inclusão de novos beneficiários de assistido está condicionada à análise do impacto atuarial no custo do Epagri-FlexCeres.

§2º - Na hipótese de o benefício suplementar resultante da análise referida no parágrafo anterior determinar redução do valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar:

- a) pela preservação do valor estimado do benefício futuro de pensão por morte, mediante aporte de contribuição adicional;
- b) pela redução do valor estimado do benefício futuro de pensão por morte.

## Subseção II

### Ausência de Inscrição de Beneficiários

Art. 15 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observado o disposto neste regulamento.

## CAPÍTULO V

### Cancelamento da Inscrição dos Membros do Epagri-FlexCeres

#### Seção I

##### Cancelamento de inscrição do Patrocinador

Art. 16 – O cancelamento da inscrição do patrocinador, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

I - a seu requerimento;

II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação; III - pelo descumprimento de suas obrigações com a Ceres.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à Ceres os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O patrocinador ficará dispensado das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como patrocinador do Epagri-FlexCeres.

#### Seção II

##### Cancelamento de Inscrição de Participante

Art. 17 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §3º;

IV – requerer a portabilidade nas condições estabelecidas no artigo 62 e seguintes.

V – deixar de ser empregado do patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo autopatrocínio ou benefício proporcional diferido nas condições previstas nos artigos 50 e 52 nas seções II e III do Capítulo XV.

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica na cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto no artigo 60.

§3º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo será precedido de notificação encaminhada ao participante, no endereço constante dos arquivos da Ceres, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, acrescido dos encargos previstos no §3º do artigo 81.

### Seção III

#### Cancelamento da inscrição do Assistido

Art. 18 - Será cancelada a inscrição do assistido que vier a falecer, ressalvado o direito do beneficiário na forma deste Regulamento.

### Seção IV

#### Cancelamento de inscrição de Beneficiário

Art. 19 – Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, a reparação legal ou de fato, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira.

II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude a alínea “b” do §1º do artigo 6º;

III - dos pais que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida no §3º e §4º do artigo 6º e alínea c) do §1º do artigo 6º.

## CAPÍTULO VI

### Benefícios do Epagri-FlexCeres

Art. 20 – Os benefícios assegurados por este Regulamento do plano Epagri-FlexCeres são:

I – Para os participantes:

- a) aposentadoria programada, por meio de renda mensal vitalícia;
- b) aposentadoria por invalidez, por meio de renda mensal vitalícia;

II – Para os beneficiários:

- a) pensão por morte do participante, por meio de renda mensal vitalícia ou temporária, na forma deste regulamento;
- b) pensão por morte do aposentado, por meio de renda mensal vitalícia ou temporária, na forma deste regulamento;
- c) Suplementação do abono anual.
- d) Pecúlio por morte, do participante ou do aposentado.

## CAPÍTULO VII

### Definições Gerais

#### Seção I

#### Salário de participação

Art. 21 - Salário de participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante, do patrocinador e dos assistidos para o plano Epagri- FlexCeres.

§1º – Para efeito de incidência da taxa de contribuição do participante e do patrocinador, o salário de participação é composto pelas parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, sobre as quais incidem contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, excluídas: horas extras não incorporadas, gratificação de férias, auxílio creche, auxílio babá, diárias, gratificação de férias 25% e outras de caráter eventual

§2º - No caso dos assistidos em gozo de qualquer aposentadoria ou pensão por morte, o salário de participação será igual ao valor do benefício pago mensalmente.

Art. 22 - O salário de participação não poderá exceder o limite de 3 (três) vezes o Valor de Referência mencionado na seção II deste Capítulo.

§1º – O décimo terceiro salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§2º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário de participação do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário de participação referente ao mês do desligamento, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§4º - Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, acima, será considerado como mês integral os períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

## Seção II

### Valor de Referência

Art.23 - O Valor de Referência é o valor utilizado como um dos parâmetros para determinação da meta proposta de benefício programado pleno e dos benefícios decorrentes de invalidez, ou morte, previstos no plano Epagri-FlexCeres.

§1º - Na data de 27/04/2004, em que foi aprovado o Regulamento do plano Epagri FlexCeres pelo Conselho Deliberativo da Ceres, o Valor de Referência equivalia a R\$ 1.947,92 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

§2º - O Valor de Referência será atualizado em 1º de junho de cada ano pela variação acumulada do INPC, no período compreendido entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano em curso..

§3º - No primeiro reajuste do Valor de Referência, a ser aplicado em junho de 2004, será considerada a variação do INPC de abril de 2004.

## Seção III

### Salário Real de Benefício

Art.24 - O salário real de benefício equivale à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos monetariamente pela variação do INPC, no período.

§1º - Para fins de correção somente será utilizada a variação positiva do índice mencionado no caput.

§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de suplementação ao participante com menos de 12 (doze) salários de participação, será considerado o mesmo salário real de benefício a que ele teria direito se tivesse sido contratado pelo patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§3º - O décimo terceiro salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

Art.25 - O salário real de benefício é o valor básico utilizado para cálculo do pecúlio por morte do participante ou aposentado, previsto no Regulamento do plano Epagri FlexCeres.

## CAPÍTULO VIII

### Aposentadoria Programada

#### Seção I

##### Critérios Gerais de Concessão

Art. 26 - A aposentadoria programada será concedida ao participante que:

I - a requerer;

II – comprovar a extinção do contrato de trabalho com o patrocinador;

III – tenha completado, no mínimo, 60 (sessenta) meses de filiação ao plano Epagri FlexCeres;

§1º – Será reconhecido como tempo de filiação ao plano Epagri-FlexCeres o tempo de filiação ao plano Básico Epagri.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, os participantes inscritos no plano Saldado Epagri estão sujeitos ao cumprimento das carências de idade e tempo de filiação referidas no regulamento do plano Saldado Epagri.

Art. 27 - A data do início da aposentadoria programada será fixada: I – Em relação aos participantes vinculados ao patrocinador, a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a rescisão do contrato de trabalho e protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

II - Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data do protocolo do requerimento válido.

a) – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

#### Seção II

##### Cálculo e Manutenção

Art. 28 - A aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia reversível em pensão por morte do aposentado, calculada atuarialmente com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, prevista no inciso IV do artigo 76.

§1º - Será facultado ao participante receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido antes de se proceder ao cálculo da suplementação da aposentadoria programada reduzindo-se o valor do benefício.

§2º - A faculdade prevista no parágrafo anterior será permitida uma única vez, na data do protocolo do requerimento da aposentadoria programada.

## CAPÍTULO IX

### Pensão por Morte do aposentado

#### Seção I

##### Critérios Gerais de Concessão

Art. 29 - A pensão por morte do aposentado será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer e comprovar a morte do aposentado, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do assistido em gozo de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento ou

a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 84.

§ 1º - Para ter direito ao recebimento da pensão por morte a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer o benefício, contados a partir da sua maioridade mencionada neste regulamento.

§ 2º - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

## Seção II

### Cálculo

Art. 30 – O valor inicial da pensão por morte a ser pago aos beneficiários do aposentado será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do benefício que este vinha recebendo, vigente no mês anterior ao do óbito e atualizado na forma prevista no artigo 69.

## Seção III

### Manutenção

Art. 31 - A pensão por morte do aposentado será concedida aos beneficiários que a requererem e comprovarem o óbito do aposentado.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos inscritos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor, em face do princípio da constituição de reserva que garanta o benefício.

§3º - A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terão direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do aposentado, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira forem considerados incapazes por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do aposentado o beneficiário condenado pela prática direta ou indiretamente de crime doloso de que tenha resultado a morte do aposentado.

§7º - O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do assistido, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência - E(x) - em anos / Duração em anos

$E(x) > 50$	10
$E(x) > 45 \text{ e } \leq 50$	15
$E(x) > 40 \text{ e } \leq 45$	20
$E(x) \leq 40$	vitalícia

§8º - Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, avaliada atuarialmente e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres, vigente no momento do óbito do assistido.

§9º O direito à pensão por morte se extingue para o beneficiário na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 19.

§10º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor total da pensão por morte, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes, com o recálculo do percentual referente a cada um.

## CAPÍTULO X

### Aposentadoria por Invalidez

#### Seção I

Art. 32 - A aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de renda mensal, reversível em pensão por morte, que será concedida ao participante que atender cumulativamente às seguintes condições:

I – ter solicitado a aposentadoria por invalidez, por meio de requerimento específico firmado pelo participante ou representante aceito pela Ceres;

II – ter completado 12 (doze) meses de vinculação ininterrupta ao plano Epagri FlexCeres, considerando-se como carência cumprida o tempo de filiação ao plano Saldado Epagri;

III – comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência;

IV – comprovar a suspensão de contrato de trabalho com o patrocinador; §1º - A aposentadoria por invalidez também será concedida ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, comprovar a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

§2º - A carência mencionada no inciso II deste artigo será dispensada no caso da invalidez resultar de acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive acidente do trabalho, ocorrido após a inscrição do participante no plano Epagri-FlexCeres.

#### Seção II

#### Cálculo e Manutenção

Art.33 - A aposentadoria por invalidez será o menor dentre os incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º, observado os parágrafos 3º e 4º, todos deste artigo.

I – Para fins de mensuração da aposentadoria por invalidez, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I do artigo 71.

II – A diferença entre o salário de participação do participante e o Valor de Referência.

§1º – Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II deste artigo não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

§3º - Os recursos provenientes de contribuições facultativas, de aportes e de portabilidades, referidos no inciso II do artigo 76, serão convertidos em renda vitalícia, de forma atuarial, em acréscimo ao

valor da aposentadoria por invalidez prevista no caput.

§4º - Se no cálculo mencionado no “caput”, o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado irá receber à vista o saldo da sua reserva matemática de benefício concedido, calculado pelo Atuário responsável pelo plano, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§5º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.34 - Ressalvada a situação de participante que tenha se incapacitado para o trabalho após estar aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, a aposentadoria por invalidez será paga enquanto mantida por um desses regimes.

§1º - A juízo da Ceres, o participante em gozo de aposentadoria por invalidez poderá ser submetido a perícias médicas, visando a atestar a continuidade da incapacidade para o trabalho, sem prejuízo dos resultados de perícias médicas realizadas pelo Regime Geral da Previdência Social.

### Seção III

#### Do Início do Benefício

Art. 35 - A data do início da aposentadoria por invalidez será fixada a partir do dia da vigência da concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o início da vigência da invalidez pelo regime público e a data do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

§ 1º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

§2º - A aposentadoria por invalidez, concedida ao participante que estiver aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, terá início a partir da comprovação da incapacidade para o trabalho, mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

### Seção IV

#### Da Manutenção do Benefício

Art. 36 - A aposentadoria por invalidez será paga enquanto o aposentado estiver com o seu contrato de trabalho suspenso junto ao patrocinador, por conta da invalidez que gerou a concessão dessa aposentadoria.

Art. 37 – Na hipótese do aposentado voltar às suas atividades laborais no patrocinador a renda de invalidez que vinha sendo paga será cancelada, retornando à situação de participante e ficará sujeito às seguintes regras:

I - Caso o motivo do cancelamento seja por reabilitação profissional, o plano fará a recomposição das contas da aposentadoria programada, considerando o mutualismo existente, tomando como base a proporção do saldo das contas da época da concessão para fins de identificação da parcela do participante e do patrocinador.

II - As contribuições do participante e do patrocinador voltam a ser devidas a partir da data da reintegração do empregado ao quadro funcional do patrocinador.

III- Caso o motivo do cancelamento seja por erro procedimental devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do recebimento até a data da devolução.

IV – Caso o motivo do cancelamento seja por fraude, devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos pelo INPC e remunerados, para a recomposição do saldo das contas, pelos juros atuariais vigentes, desde a data do recebimento até a data da devolução.

## CAPÍTULO XI

### Pensão por Morte do Participante

#### Seção I

##### Critérios Gerais de Concessão

Art. 38 - A pensão por morte do participante será concedida sob a forma de renda mensal, nos termos do art. 40, §7º, ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do participante ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito.

§ 1º - Para ter direito ao benefício a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer a pensão por morte, contados a partir da sua maioridade mencionada neste Regulamento.

§ 2º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

§3º – A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor, em face do princípio da constituição de reserva que garanta o benefício.

#### Seção II

##### Cálculo

Art. 39 – O valor inicial da pensão por morte do participante será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data do óbito, calculada na forma prevista no artigo 33.

#### Seção III

##### Manutenção

Art. 40 - A pensão por morte do participante será concedida aos beneficiários que a requererem e comprovarem o óbito do participante.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor, em face do princípio da constituição de reserva que garanta o benefício.

§3º - Havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte do participante, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terão direito à pensão por morte do participante se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do participante, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do participante seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira forem considerados incapazes por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do participante o beneficiário condenado pela prática direta ou indireta de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

§7º - O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do assistido, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência - E(x) - em anos / Duração em anos	
E(x) > 50	10
E(x) > 45 e =< 50	15
E(x) > 40 e =< 45	20
Ex =< 40	vitalícia

§8º - Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, avaliada atuarialmente e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres, vigente no momento do óbito do participante.

§9º - A pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 19 .

§10º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor total da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes, com o recálculo do percentual referente a cada um.

## CAPÍTULO XII

### Pecúlio Por Morte

#### Seção I

##### Requisitos

Art. 41 – O pecúlio por morte do participante e do aposentado será concedido aos beneficiários, na ausência desse grupo, aos designados, na ausência desse outro grupo, aos herdeiros legais, que:

I – o requererem, podendo esse requerimento ser feito por representantes aceitos pela Ceres;

II – comprovarem a condição de beneficiários ou de designados ou de herdeiros legais, de acordo com as regras do regulamento;

III - comprovarem o óbito do participante ou do aposentado junto à Ceres; §1º - Os beneficiários, ou demais pessoas mencionadas no caput , ficam obrigados a fornecer as informações relativas ao óbito do participante solicitadas pela Ceres.

§2º - Aplicam-se as regras referente à pensão por morte, no que couber.

## Seção II

### Do Valor

Art. 42 - O pecúlio por morte consiste no pagamento único equivalente ao dobro do valor do salário real de benefício do participante ou aposentado que falecer.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Valor de Referência vigente na data do óbito.

§2º - No caso de óbito de aposentado que vinha recebendo o aposentadoria por invalidez, o salário real de benefício referido no caput é aquele considerado no cálculo desse benefício, atualizado pelo índice mencionado no artigo 69 até o mês precedente ao do óbito.

§3º - No caso de óbito de aposentado que vinha recebendo aposentadoria programada, o salário real de benefício referido no caput será calculado hipoteticamente na data do início da suplementação de aposentadoria e atualizado pelo índice mencionado no artigo 69 até o mês precedente ao do óbito.

§4º - Para os participantes ou assistidos inscritos no plano Saldado-Epagri, o Pecúlio por Morte no plano Epagri-FlexCeres equivale ao quádruplo do Salário-Real- de-Benefício, deduzido o valor do Pecúlio por Morte previsto no plano Saldado-Epagri

## CAPÍTULO XIII

### Abono Anual

Art. 43 - O abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual.

§1º - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro quantos forem os meses inteiros em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 44 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários e, na ausência, aos herdeiros legais.

## CAPÍTULO XIV

### SEGURO

#### Seção I

##### Seguro para cobertura do plano de benefícios

Art. 45 - Esta seção somente será aplicada na hipótese de contratação de seguradora pela Ceres.

Art. 46 - A Ceres poderá contratar, junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro para dar cobertura ao plano Epagri-FlexCeres dos riscos estabelecidos e na forma da legislação vigente, de forma a assegurar sua solvência e equilíbrio, desde que autorizado pelo patrocinador e aprovado pelo Conselho Deliberativo

Art. 47 - A inscrição do empregado no plano Epagri- FlexCeres, caso seja feito o Seguro, não está condicionada à sua aceitação como segurado pela Seguradora.

## CAPÍTULO XV

### Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade Seção I

#### Disposições Comuns

Art. 48 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do saldo das contas individuais do participante e patronal, em nome do participante, conforme incisos de I a III do artigo 76, sendo o valor do referido benefício atuarialmente calculado em conformidade com o disposto no artigo 55.

II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio; III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido; V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, observado o disposto no art. 62;

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, cuja atualização deverá ocorrer até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no artigo 61;

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante no caso de opção pelo autopatrocínio.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 49 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do artigo 53.

## Seção II

### Autopatrocínio

Art. 50 - Autopatrocínio é a faculdade do participante manter o valor da sua contribuição e a do patrocinador, previstas no plano de custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do seu salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial da remuneração e deverá ser formalizada por meio de Termo de Opção devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o patrocinador.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º - O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador.

Art. 51 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos benefícios previstos neste regulamento, como se o participante não tivesse sofrido a perda total ou parcial da remuneração.

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao patrocinador, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas neste Regulamento do plano Epagri- FlexCeres.

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.

## Seção III

### Benefício Proporcional Diferido

Art. 52 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

Art. 53 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador; II – tenha 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao plano Epagri-FlexCeres, considerado o tempo de filiação ao plano Básico-Epagri e plano Saldado-Epagri como tempo de carência cumprida;

III – não esteja elegível a benefício de aposentadoria programada previsto no artigo 20;

IV – formalise, mediante assinatura de Termo de Opção, o pedido de inscrição Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício;

V – formalise a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente.

Art. 54 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art. 55 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado com base no saldo das contas Individual e Patronal relativas ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - Dos saldos das contas referidas no caput serão deduzidas, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do artigo 53.

Art. 56 - O pagamento do benefício proporcional diferido será devido a partir da data do protocolo do requerimento, desde que o participante tenha cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 26.

Art. 57 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do artigo 53 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedido, conforme o caso, benefício de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 32 e 38.

Art. 58 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 53 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas: I – permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da elegibilidade a benefício suplementar referido no art. 20 concessão da aposentadoria programada; II – receber o saldo da sua conta individual, previsto nos incisos I e II do artigo 76. Art. 59 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 53 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o saldo da conta individual do participante, previsto nos incisos I e II do artigo 76, e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais.

#### Seção IV

##### Resgate

Art. 60 - O participante que tiver cancelada sua inscrição nas condições previstas nos incisos II ou III do artigo 17, fará jus ao resgate das contribuições pessoais registradas na Conta Individual referida nos incisos I e II do artigo 76, que lhe será pago mediante assinatura de Termo de Opção e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador.

§1º - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

§2º - O Resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício.

§3º - É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no artigo 62, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

§4º - A opção pelo resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado prevista no parágrafo único do artigo 61, implica a cessação dos compromissos do Epagri-FlexCeres em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

§5º - No caso de óbito de ex-participante, que não tiver exercido o resgate ou a portabilidade, caberá aos herdeiros legais o direito ao valor correspondente ao resgate.

Art. 61 - A Ceres efetuará o pagamento do resgate de contribuições de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas definida no artigo 78.

## Seção V

### Portabilidade

Art. 62 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado no plano Epagri-FlexCeres, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde à reserva constituída pelas contribuições, aportes e recursos de portabilidade do participante e das contribuições da patrocinadora previstas nos incisos I a III do artigo 71, descontadas as parcelas das contribuições destinadas ao custeio administrativo e dos benefícios de risco.

Art. 63 – O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador; II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta a este plano de benefícios, considerado o tempo de filiação ao plano Básico-Epagri e plano Saldado Epagri como tempo de carência cumprida;

III – formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§1º - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício.

§2º – A opção pela portabilidade será exercida pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, a partir da data da opção, no cancelamento de sua inscrição no Epagri-FlexCeres, juntamente com todos os seus beneficiários.

§3º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 64 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela Ceres, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos; VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, bem como a declaração de concordância em receber os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.

§2º- Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art. 65 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, na forma prevista no artigo 69, e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade ou resgate, observada a restrição prevista no § 3º do artigo 60.

## CAPÍTULO XVI

### Pagamento Dos Benefícios

Art. 66 - Os benefícios previstos neste Regulamento têm vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 67 - Serão descontados do valor dos benefícios:

I - importâncias recebidas indevidamente pelo assistido;

II - descontos legais;

III - prestação de alimentos e outras determinadas por sentença judicial; Parágrafo único - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença será objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Art. 68 - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juros mensais atuariais vigentes e multa de 2% (dois por cento).

## CAPÍTULO XVII

### Reajuste Dos Benefícios

Art. 69 - Os benefícios concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados no mês de janeiro pela variação do INPC, apurada no período entre o mês do último reajuste e o mês de dezembro do ano anterior ao do reajuste.

§1º - O primeiro reajuste após a concessão dos benefícios previstos neste regulamento observará o período compreendido entre o mês da concessão e o mês de dezembro do ano anterior ao do reajuste.

## TÍTULO IV

### Custeio do Plano

#### CAPÍTULO XVIII

#### Plano de Custeio

##### Seção I

##### Aprovação e Revisão

Art. 70 – O plano de Custeio pertinente ao Epagri- FlexCeres, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Epagri-FlexCeres.

##### Seção II

##### Fontes de Receita

Art. 71 - O custeio do plano Epagri-FlexCeres será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições normais, calculadas com base em percentuais, sendo a parcela do participante escolhida por ele e limitada no mínimo e no máximo conforme previsto no §2º deste artigo, e incidentes sobre o salário de participação:

a) dos participantes, relativa aos benefícios programados definidos no artigo 20; b) dos participantes, relativas à metade do custeio dos benefícios de risco, definidos no inciso II do artigo 20;

c) dos participantes e assistidos relativas à despesa administrativa, observado o disposto no §2º deste artigo.

d) do patrocinador, paritária à parcela do participante prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, relativa aos benefícios programados, observado o limite máximo fixado no §3º;

e) do patrocinador, paritária à parcela do participante prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo, relativa aos benefícios de risco, previstos no inciso II do artigo 20 e observado o limite máximo fixado no §3º;

f) do patrocinador, de forma paritária ao participante, relativa à despesa administrativa, observado o disposto no §2º e o limite máximo fixado no §3º. II – Contribuições facultativas dos participantes, destinadas ao reforço ou ajuste da meta do benefício programado calculada com base em um percentual de sua livre escolha incidente sobre o salário de participação, passível de alteração em qualquer mês, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente

III - Rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos.

IV - portabilidade ou aporte financeiro

V - Na forma do artigo 46, a indenização recebida de sociedade seguradora. VI - Outras receitas não previstas nos incisos precedentes.

§1º - A despesa administrativa relacionada com a gestão do plano Epagri-FlexCeres será custeada por contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com a legislação em vigor.

§2º - A contribuição do participante será, no mínimo, de 0,5% (meio por cento) do salário de participação para custear o benefício programado, previsto na alínea "a" do inciso I, e mais o necessário para custear os benefícios de risco, previstos na alínea "b" do inciso I, e a despesa

administrativa, prevista na alínea c) do inciso I e no § 1º, e no máximo o previsto no artigo 72.

§3º - As contribuições do patrocinador mencionadas nas alíneas “d”, “e” e “f” referentes aos benefícios programados, de risco e despesa administrativa serão limitadas à 7% (sete por cento) do salário de participação de cada participante.

§4º - O patrocinador cessará o pagamento das contribuições referidas nas alíneas “d” “e”, e “f” do inciso I, a partir do 7º (sétimo) mês em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade plena à aposentadoria programada e permanecer vinculado ao quadro de empregados, responsabilizando-se o participante, a partir de então, pelo recolhimento, além das suas contribuições pessoais, da contribuição patronal a que se refere a alínea “d”, “e” e “f” do inciso I.

### Seção III

#### Limite Técnico da

#### Taxa de Contribuição Patronal

#### Subseção I

#### Definição do Limite

Art. 72 - Para cada participante será fixado um limite técnico da taxa de contribuição normal do patrocinador, de acordo com o necessário para alcançar a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, conforme definido no artigo 73, no pressuposto de que a taxa de contribuição normal do participante seja igual à taxa patronal, ainda que a taxa seja menor do que a definida no §3º do artigo 71.

§1º - O limite técnico mencionado no caput não poderá exceder os 7% ( sete por cento) fixados no §3º do artigo 71.

§2º - Caso o cálculo da contribuição normal do patrocinador, necessária para o alcance da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, indique um valor maior que o limite de 7% ( sete por cento), será oferecida ao participante a alternativa de compensar essa diferença por meio de contribuição facultativa.

#### Subseção II

#### Estimativa da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 73 – Para fins de definição das contribuições, no ato da inscrição no Epagri-FlexCeres, o participante será informado sobre a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, a ser adotada como referência.

§1º - A estimativa da meta proposta, referida no caput , será fixada na data da inscrição no plano Epagri- FlexCeres, pela diferença entre o salário de participação projetado e o Valor de Referência.

§2º - A estimativa da meta proposta não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação projetado, limitado a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.

§3º - O salário de participação projetado, referido no

§2º é o valor do salário de participação acrescido da previsão da taxa média anual de crescimento real salarial até a data de elegibilidade ao benefício programado, na qual o participante adquire 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.

§4º - A taxa média anual de crescimento real salarial, referida no parágrafo anterior, é informada pelo patrocinador e atualizada, anualmente, de acordo com sua política de recursos humanos.

§5º - No caso dos participantes inscritos no plano Saldado-Epagri, a estimativa da meta proposta inicial será resultante do maior valor obtido na forma dos parágrafos 1º e 2º, considerando-se o abono de aposentadoria previsto no plano Saldado-Epagri e deduzido o valor do benefício saldado previsto no plano Saldado-Epagri.

§6º - A meta proposta de aposentadoria programada e escolhida ou outra meta a ser escolhida pelo participante, é uma mera estimativa, e o benefício será concedido com base no saldo de contas.

§7º - O crescimento real salarial será obtido com a aplicação do índice de ganho real informado pela patrocinadora, ou seja, o percentual acima do índice oficial de inflação.

### Subseção III

Requisitos para Alcance da Meta Proposta de Aposentadoria Programada Art. 74 – Para que a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada seja alcançada no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade da meta proposta, será necessário que:

I. O participante e o patrocinador aportem, ininterruptamente, as contribuições no nível proposto no artigo 72 nos percentuais previamente estabelecidos no plano de custeio;

II. Os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescidos da taxa de juro mencionada no inciso III;

III. A taxa de juros, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres e considerada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

IV. A expectativa média de sobrevivência, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres, e prevista na época da inscrição se mantenha;

V. A previsão de taxa média anual de crescimento real salarial, definida pelo patrocinador e utilizada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

VI - O salário de participação tenha crescimento limitado à variação do INPC.

§1º - Para fins de definição, a data de elegibilidade da meta proposta do benefício programado será aquela na qual o participante complete 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.

§2º - Para os participantes inscritos no plano Saldado- Epagri a idade para a elegibilidade ao benefício programado mencionada no §1º, será a adotada naquele plano.

### Subseção IV

#### Revisão do Limite Técnico da Contribuição Patronal

Art. 75 - O limite técnico fixado na época da inscrição, conforme artigo 72, será revisto, no máximo semestralmente, quando:

I - a taxa de juros, prevista no inciso III do artigo 74 , for alterada ou; II – a expectativa média de sobrevivência, prevista no inciso IV do artigo 74 , for alterada ou;

III – a previsão da taxa média anual de crescimento real salarial, prevista no inciso V do artigo 74 , for alterada.

IV – o salário de participação do participante tiver aumento superior à taxa média de crescimento real de salários.

§1º - Em hipótese alguma, a revisão, referida no caput, irá reduzir o limite técnico patronal.

## CAPÍTULO XIX

### Contas Individuais, Reserva Matemática e Fundos Coletivos

#### Seção I

##### Contas Individuais

Art. 76 - As contribuições destinadas ao custeio da aposentadoria programada do plano Epagri - FlexCeres, serão convertidas em cotas patrimoniais e registradas em contas individuais com a seguinte constituição e finalidade:

- I. Conta Individual do Participante - Contribuição Normal: constituída pelas contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I, do artigo 71 e pelos recursos referidos no artigo 87 com a finalidade de prover o custeio normal dos benefícios previstos no Epagri- FlexCeres.
- II. Conta Individual do Participante - Recursos Portados, Aportes e Contribuições Facultativas: constituída pelos recursos provenientes dos incisos II e IV do artigo 71.
- III. Conta Individual Patronal - Contribuição Normal: constituída pela contribuição mencionada na alínea "d" do inciso I, do artigo 71, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio dos benefícios programados previstos no plano Epagri- FlexCeres.
- IV. Conta Individual de Benefício Concedido: Constituída em nome de cada assistido, na data do início do seu respectivo benefício, pela transferência dos saldos das contas mencionadas nos incisos I a III, com a finalidade de calcular o benefício com a conversão atuarial do referido saldo da conta individual de benefício concedido numa renda mensal vitalícia.

Art. 77 - A Ceres enviará aos participantes e assistidos demonstrativos financeiros contendo informações sobre a evolução do patrimônio, rentabilidade e composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

#### Subseção I

##### Cotas Patrimoniais

Art. 78 - As cotas patrimoniais referidas no artigo 76 terão, na data da implantação do plano Epagri-FlexCeres, o mesmo valor de R\$ 1,00 (um real).

§1º - As contribuições serão convertidas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês anterior. §2º – O valor da cota será calculado em função da variação mensal do patrimônio do plano Epagri-FlexCeres e em conformidade com metodologia respaldada em Nota Técnica Atuarial.

§3º - O limite máximo de valorização das cotas referentes à Conta de Benefício Concedido será fixado com base na variação do INPC, acrescida da taxa de juro prevista em cada avaliação atuarial.

#### Seção II

##### Provisão Matemática de

##### Benefício Concedido

Art. 79 - A provisão matemática de benefício concedido é o montante necessário para o pagamento vitalício dos benefícios, calculado mensalmente e de forma atuarial com base no valor de cada benefício dos assistidos.

### Seção III

#### Fundos Coletivos

Art. 80 - As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e da administração do plano, previstas nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso I do art. 71, e as transferências de valores de contas individuais serão registradas em fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Fundo Coletivo de Desligamento – constituído pelas transferências do saldo da conta mencionada na alínea "d" inciso I do artigo 71, relativos aos participantes que tenham realizado o resgate de suas contribuições, na forma do artigo 60, com a finalidade de recompor ou reforçar os fundos coletivos previdenciais.

II. Fundo Coletivo de Cobertura de Risco - constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas "b" e "e" do inciso I do artigo 71, com a finalidade de custear os benefícios de risco;

III. Fundo Coletivo Administrativo – constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas "c" e "f" do inciso I do artigo 71, com a finalidade de custear a gestão administrativa do plano Epagri-FlexCeres;

### CAPÍTULO XX

#### Arrecadação

Art. 81 - As contribuições previstas nos incisos I e II, ambos do artigo 71, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência, podendo ser recolhidas à Ceres, até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês de vencimento.

§1º - As contribuições dos participantes referidas no caput serão descontadas "ex officio" na folha de pagamento do patrocinador.

§2º - As contribuições dos assistidos serão descontadas "ex-officio" na folha de pagamento de benefícios.

§3º - Verificando-se o recolhimento das contribuições em data posterior ao 10º (décimo) dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do INPC, e os juros compostos ao mês, equivalentes aos juros atuariais vigentes, aplicados "pro-rata-tempore" a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§4º - Caso o atraso das contribuições seja decorrente de pagamento de verbas salariais em data posterior ao mês de competência ou não seja efetivada pela patrocinadora, excepcionalmente, somente incidirá a correção monetária.

§5º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o patrocinador estará sujeito, além da correção monetária e dos juros mencionados no §3º, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais, devendo a Ceres promover a cobrança judicial, nos termos da lei.

### CAPÍTULO XXI

#### Aplicação do Patrimônio

Art. 82 - O patrimônio do plano Epagri-FlexCeres, será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a política de investimentos da Ceres, observado o seguinte:

I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de Custeio;

II - os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez;

III. transparência das operações.

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPÍTULO XXII

Alterações do Regulamento

Art. 83 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, concordância do patrocinador e aprovação pelo órgão governamental competente, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações do plano Epagri- FlexCeres não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e direitos adquiridos dos assistidos.

CAPÍTULO XXIII  
Disposições Gerais

Art. 84 - O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei, com as observações contidas neste regulamento.

Art. 85 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos, desde que não observado o disposto acima e neste Regulamento.

§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juros compostos ao mês, equivalentes aos juros atuariais vigentes e multa de 2% (dois por cento).

§3º - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art. 86 - As contribuições do patrocinador, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o patrocinador.

## CAPÍTULO XXIV

### Vigência do Regulamento

Art. 87 - Este Regulamento terá vigência após aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.